



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 132/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Julho de 2017 – Publicação: Terça-feira, 18 de Julho de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 667/17

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015520/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LEONARDO CÉSAR SANTOS CHAVES, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.855-8, no período de 20 a 22 de julho do corrente ano, para vistoriar a execução dos serviços do item 98, Contrato 39/2016-TCE-PI, Pregão Eletrônico 11/2016 (Processo TC/0212363/2015), em Curitiba/PR, atribuindo-lhes duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 668/17

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015519/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.287-8, no período de 20 a 22 de julho do corrente ano, para vistoriar a execução dos serviços do item 98, Contrato 39/2016-TCE-PI, Pregão Eletrônico 11/2016 (Processo TC/0212363/2015), em Curitiba/PR, atribuindo-lhe duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 671/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015975/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, no período de 16 a 19 de agosto do corrente ano, para participar de Encontros Nacionais do Instituto Rui Barbosa – Região Sul:Corregedoria e Ouvidoria, na cidade de Florianópolis/SC, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 672/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 014662/17 e a Informação nº 315/2017-DGP,

R E S O L V E:

Alterar o teor da Portaria nº 071/17, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor MARCELO LIMA FERNANDES, Matrícula nº 97048-4, para o período de 18/07 a 01/08/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 673/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015510/17 e na Informação nº 306/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MARIA JOSÉ DE CARVALHO, Assistente Técnico Administrativo, Matrícula nº 97.816-7, no período de 10 a 19/07/2017 (10 dias), concedidas através da Portaria nº 272/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 11 a 29/09/2017 (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 674/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 014522/17 e na Informação nº 278/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor GUMERCINDO SARAIVA COSTA FERREIRA FILHO, Auxiliar de Operação, Matrícula nº 97.355-6, no período de 03/07 a 01/08/2017 (30 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 17/07 a 05/08/2017 (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 675/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016122/17 e na Informação nº 330/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 80.056-2, no período de 17 a 28/07/2017 (12 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 20/11 a 01/12/2017 (12 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 676/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016134/17 e na Informação nº 332/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora ANDRÉA DE OLIVEIRA PAIVA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 96.517-X, no período de 17 a 31/07/2017 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 15/02 a 01/03/2017 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 930/17

Processo TC- Nº 15.481/2014

Assunto: Prestação de Contas de Regeneração - 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Regeneração

Responsável/qualificação: Eduardo Alves Carvalho / Prefeito

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456.

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2014. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Regeneração. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - ausência e/ou irregularidade em processos licitatórios; 2 – contratação de empresa proibida de contratar com poder público; 3 – INSPEÇÃO; 4 – DENÚNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/18 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e considerando o teor da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Regeneração-PI (exercício financeiro de 2014), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Eduardo Alves Carvalho, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em obediência ao teor do Acórdão TCE/PI nº 229/15 (referente ao processo apensado de Inspeção TC/009496/2014), pela **aplicação de multa** aos gestores inspecionados, Srs. Eduardo Alves Carvalho (Prefeito Municipal) e Mário José Rodrigues Nogueira Barros Filho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL), no valor total correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser dividido igualmente entre as partes, com recolhimento ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, Pi 18 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO nº 2.155/17

DECISÃO Nº 974/17.

PROCESSO: TC/011287/2017

NATUREZA: Agravo Regimental ref. TC/010261/2017 – Recurso de Revisão - Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Contas de Governo, exercício de 2017.

AGRAVANTE: Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues – Prefeito Municipal.

ADVOGADO: Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 – e outro.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros



Agravo Regimental Ref. TC/010261/2017 – Recurso de Revisão - Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Contas de Governo, exercício de 2017. Não comprovação dos requisitos específicos de admissibilidade exigidos para o conhecimento do Pedido de Revisão. **Conhecimento** do Agravo. **Improcedência. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Agravo, e no mérito, pela **improcedência**, mantendo a decisão prolatada, no sentido de não conhecer o Pedido de Revisão, em face da não comprovação dos requisitos específicos de admissibilidade exigidos para o conhecimento do Pedido de Revisão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 2.153/17

DECISÃO Nº 972/17.

PROCESSO TC/006316/2017

NATUREZA: Solicitação de Inspeção Extraordinária – Prefeitura Municipal de Barra D´Alcântara, exercício de 2017.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

RESPONSÁVEL: Francisco Claudison de Brito Sousa – Prefeito Municipal.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Inspeção. Prefeitura Municipal de Barra D´Alcântara. Exercício de 2017.
Análise das causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017, de 02/01/2017, com vigência de 90 dias. Não reconhecimento do Decreto de Emergência nº 01/2007. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo **não reconhecimento do Decreto de Emergência nº 01/2007**, de 02/01/2017, bem como pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas do Município de Barra D´Alcântara, exercício de 2017, e **determinação** ao gestor para que se abstenha de realizar despesas fundamentadas no referido decreto de emergência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kléber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado Digitalmente)



Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 2.154/17

DECISÃO Nº 973/17.

PROCESSO TC/006553/2017

NATUREZA: Solicitação de Inspeção Extraordinária – Prefeitura Municipal de Flores, exercício de 2017.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

RESPONSÁVEL: Adinael Rodrigues de Barros – Prefeito Municipal.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Inspeção. Prefeitura Municipal de Flores. Exercício de 2017. Análise das causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017, de 03/01/2017, com vigência de 90 dias. Não reconhecimento do Decreto de Emergência nº 01/2007. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 2, fls. 02 a 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo **não reconhecimento do Decreto de Emergência nº 01/2007**, bem como pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas do Município de Flores do Piauí, exercício de 2017, e **determinação** ao gestor para que se abstenha de realizar despesas fundamentadas no referido decreto de emergência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº. 3069/2016

Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC. Exercício Financeiro de 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Jerônimo da Rocha Santana – 1º Gestor Presidente, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Gestor. Decisão unânime.

Processo TC nº. 014757/14

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 572/16

Sessão Ordinária nº. 40, de 22 de novembro de 2016

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto



Gestor(a)/Cargo/Período de Gestão: Sr. Jerônimo da Rocha Santana - 1º Gestor Presidente da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC, no Exercício Financeiro de 2014.

Advogados: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Substabelecimento sem reservas de poderes: fl. 02 da peça 39)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 20, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/26 da peça 33, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 36, as sustentações orais do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e do Gestor Sr. Jerônimo da Rocha Santana, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jerônimo da Rocha Santana, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente *em exercício*); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

(assinado digitalmente)

Representante do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador do TCE/PI

ACÓRDÃO Nº. 3070/2016

Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC. Exercício Financeiro de 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Scheyvan Xavier Lima – 2º Gestor Presidente, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Gestor. Decisão unânime.

Processo TC nº. 014757/14

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 572/16

Sessão Ordinária nº. 40, de 22 de novembro de 2016

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Gestor(a)/Cargo/Período de Gestão: Sr. Scheyvan Xavier Lima - 2º Gestor Presidente da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC, no Exercício Financeiro de 2014.

Advogados: Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e *outros* – (Procuração: fl. 22 da peça 30); Alexandre Veloso Passos (OAB/PI nº 2.885) – (Procuração: fl. 02 da peça 42); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 20, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/26 da peça 33, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 36, as sustentações orais do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e do Gestor Sr. Scheyvan Xavier



Lima, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Scheyvan Xavier Lima, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente *em exercício*); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

(assinado digitalmente)

Representante do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador do TCE/PI

ACÓRDÃO Nº. 3071/2016

*Representação formulada contra o Sr. Scheyvan Xavier Lima – 2º gestor Presidente da Fundação Cultural do Piauí – FUNDAC. Exercício Financeiro de 2014. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Pela Procedência da Representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Decisão unânime.***

Processo TC nº. 014757/14

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 572/16

Sessão Ordinária nº. 40, de 22 de novembro de 2016

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Representado: Scheyvan Xavier Lima – Presidente da FUNDAC (28/01 a 31/12/14)

Advogados do Representado: Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e *outros* – (Procuração: fl. 22 da peça 30 do processo TC/014757/2014); Alexandre Veloso Passos (OAB/PI nº 2.885) – (Procuração: fl. 02 da peça 42 do processo TC/014757/2014); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos do processo TC/002847/2014).

Objeto da Representação: É cumulada com Pedido de Medida Cautelar contra o convênio da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC com diversos municípios referente ao exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 238-EX de 27/02/14, às fls. 01/02 da peça 05, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 20 do processo TC/014757/2014, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/26 da peça 33 do processo TC/014757/2014, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 36 do processo TC/014757/2014, as sustentações orais do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e dos Gestores Srs. Jerônimo da Rocha Santana e Scheyvan Xavier Lima, que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 45 do processo TC/014757/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão de irregularidades na formação e execução de convênios (art. 116 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 10, XI da Lei nº 8.429/92), ausência de prestação de contas (art. 70, parágrafo único c/c o art. 75, da CF/88 e art. 11, VI da Lei nº 8.429/92), ausência de licitação obrigatória (art. 37, inciso XXI da CF/88) e ausência de licitação em razão de fragmentação do objeto (art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 10, inciso VIII, parte final, da Lei nº 8.429/92), e por compreender que os argumentos e



fundamentos apresentados na Petição de Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados pelo patrono dos Gestores, quando da sustentação oral, não foram suficientes para elidir a responsabilização dos Gestores em relação às irregularidades que lhes foram atribuída.

Presentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente *em exercício*); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

(assinado digitalmente)

Representante do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador do TCE/PI

ACÓRDÃO Nº. 3072/16

Denúncia contra os Srs. Jerônimo da Rocha Santana Presidente da FUNDAC (01/01 a 28/01/14); Scheyvan Xavier Lima – Presidente da FUNDAC (28/01 a 31/12/14), referente à denúncia sobre exigência de certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas como condição de pagamento de contratado, sem a quitação total de débitos da Administração perante o contratado no exercício financeiro de 2014.
Denunciantes: EMSERLUZ – Empresa de Serviços Gerais Ltda., CLEAN SERVICE Ltda., PERFECT Consultoria e Serviços Ltda., PIAUÍ SERVIÇOS – Pessoa & Barbosa Ltda., Teixeira e Araújo Ltda. (nome fantasia LISERV). **Pela Procedência da Denúncia. Decisão unânime.**

Processo TC nº 012048-15 (Denúncia) apensado ao Processo TC nº. 014757-14 (Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural, Exercício Financeiro 2014)

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 572/16

Sessão Ordinária nº. 40, de 22 de novembro de 2016

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Denunciantes: EMSERLUZ – Empresa de Serviços Gerais Ltda., CLEAN SERVICE Ltda., PERFECT Consultoria e Serviços Ltda., PIAUÍ SERVIÇOS – Pessoa & Barbosa Ltda., Teixeira e Araújo Ltda. (nome fantasia LISERV).

Advogados dos Denunciantes: Emmanoel Campelo da Luz (OAB/PI nº 11.169) e *outro* – (Procuração: EMSERLUZ – fl. 20 da peça 03 do processo TC/012048/2015; CLEAN SERVICE Ltda. – fl. 24 da peça 03 do processo TC/012048/2015; PERFECT Consultoria e Serviços Ltda. – fl. 22 da peça 03 do processo TC/012048/2015; PIAUÍ SERVIÇOS – fl. 21 da peça 03 do processo TC/012048/2015; LISERV – fl. 23 da peça 03 do processo TC/012048/2015).

Denunciados: Jerônimo da Rocha Santana Presidente da FUNDAC (01/01 a 28/01/14); Scheyvan Xavier Lima – Presidente da FUNDAC (28/01 a 31/12/14)

Advogados dos Denunciados: Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e *outros* – (Procuração: 2º Gestor – fl. 22 da peça 30 do processo TC/014757/2014); Alexandre Veloso Passos (OAB/PI nº 2.885) – (Procuração: 2º Gestor – fl. 02 da peça 42 do processo TC/014757/2014); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Substabelecimento sem reservas de poderes: 1º Gestor – fl. 02 da peça 39 do processo TC/014757/2014. Sem procuração nos autos do processo TC/012048/2015: 2º Gestor).

Objeto da Denúncia: denúncia com Pedido de Medida Cautelar “Initio Litis et Inaudita Altera Pars” sobre exigência de certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas como condição de pagamento de contratado, sem a quitação total de débitos da Administração perante o contratado no exercício financeiro de 2014.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 20 do processo TC/014757/2014, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/26 da peça 33 do processo TC/014757/2014, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 36 do processo TC/014757/2014, as sustentações orais do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e dos Gestores Srs. Jerônimo da Rocha Santana e Scheyvan Xavier Lima, que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 45 do processo TC/014757/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão das irregularidades na formação e execução de contratos (art. 55 a 65 da Lei nº 8.666/93), e por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Petição de Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados pelo patrono dos Gestores, quando da sustentação oral, não foram suficientes para elidir a responsabilização dos Gestores em relação às irregularidades que lhes foram atribuídas.

Presentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente *em exercício*); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

(assinado digitalmente)

Representante do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador do TCE/PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC/003666/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Socorro dos Santos

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 227/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria do Socorro dos Santos**, CPF nº 240.190.543-04, RG nº 653.087-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 11297, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.241/2015 (Peça 2, fls.28/29), que retifica a Portaria nº 123/2008 (Peça 2, fls. 21/22), publicada no Diário Oficial de Parnaíba nº 1.467, de 09/10/2015, com proventos mensais apurados nos valores da época no valor de **R\$ 696,90** (setecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de julho de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



PROCESSO: TC/002316/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2017

DENUNCIADO: RÔMULO AÉCIO DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 210/2017-GKE

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas, via ouvidoria, por enfermeira, funcionária pública no município de Campo Largo/PI, em que afirma não ter recebido os vencimentos referentes ao mês de Dezembro/2016 e que a gestão atual do município não deu previsão para efetuar o pagamento dos salários em atraso.

O gestor responsável apresentou, tempestivamente as suas razões de defesa e justificativas (Peça 07).

Examinando o feito, a DFAM emitiu relatório (Peça 10) referente ao contraditório e manifestou-se, conclusivamente, pela **perda do objeto** e pelo **arquivamento** de denúncia em tela, vez que “[...] considerando o posterior adimplemento do débito salarial e que não há indícios que denotem a continuidade dos atrasos no pagamento dos vencimentos dos servidores no município de Campo Largo/PI, entende-se que a presente denúncia restou esvaziada, pela perda superveniente de seu objeto.”.

Por sua vez, o Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, em seu judicioso parecer (Peça 12), opinou pelo reconhecimento da perda de objeto da presente representação, opinando pelo arquivamento.

A Resolução TCE/PI nº 15, de 16/06/2016, acrescentou o Art. 236-A ao Regimento Interno deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

“Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.”

Diante de tal ordem de ponderações, acolho, *in totum*, a manifestação da DFAM (Peça 10), adotando-a como motivação, para, em sintonia com o Parecer Ministerial (Peça 12), **DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/002316/2017) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 246, incisos I e XI; e; 495, ambos do RITCEPI.

Teresina, 13 de julho de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se art. “TC/009019/2017” em vez de “TC/009010/2017”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo TC 009019/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: Wildson Lages

Procedência: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 202/2017-GKE

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio de WILDSON LAGES**, CPF nº 644.611.067-72, RG nº 10.7058-84, matrícula nº 012869-4, Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 18, de 25/01/2017 (peça. 02, fls. 111-118).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11



– Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 19/04/2017 (fls. 108, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, do Sr. **Wildson Larges**, em conformidade com arts. 88, III e 91, da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 e 53 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.169,11** (quatro mil cento e setenta e nove reais e onze centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de julho de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/2017-GDC

PROCESSO: TC/009001/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO*

INTERESSADO: JOSÉ EXPEDITO FARIAS CARDOZO (CPF nº 287.964.543-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO***, em que figura como interessado o Sr. **JOSÉ EXPEDITO FARIAS CARDOZO**, nascido em 24/09/1961, CPF nº 287.964.543-34, RG nº 10.1003673-7 PMP- PI, Matrícula nº 013336-1, 3º Sargento- PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro nos **art. 88, III e 91 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 53 da Lei nº 5.378/04**, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 36 de 20/02/2017 (fl. 102, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 681/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 3472/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 101, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 20 de fevereiro de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.307,16 (três mil, trezentos e sete reais e dezesseis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.246,29
VPNI- LEI Nº 6.173/ 2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.307,16

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 198/2017-GDC

PROCESSO: TC/003719/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROZALINA BACELAR SOARES (CPF nº 198.986.303-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR



Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **ROZALINA BACELAR SOARES**, CPF nº 198.986.303-53, RG nº 253.67 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1.088.856.847-6, nascida em 03/09/1955, matrícula nº 000674, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.984, de 28 de novembro de 2016 (fl. 68/69 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 10725/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 4627/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.006/2016** (fl. 63/64 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.366,16 (um mil trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ROZALINA BACELAR SOARES	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 000674
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços	NÍVEL: “C2”
Lotação: SEMEC	CPF: 198.986.303-53
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016..... 	R\$ 1.198,20
<ul style="list-style-type: none"> Gratificação Especial, Símbolo GE-06, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)..... 	R\$ 167,96
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.366,16

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/2017-GDC

PROCESSO: TC/008878/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IRLEIDE PAES OLIVEIRA (CPF nº 227.319.893-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **IRLEIDE PAES OLIVEIRA**, CPF nº 227.319.893-00, RG nº 744.775 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1.705.150.674-7, nascida em 22/10/1964, matrícula nº 077267-4, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível IV, lotada na Secretaria da Educação, com arrimo nos **art. 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 CF/88**, para fins



de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 36, de 20 de fevereiro de 2017 (fl. 48 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 10687/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 4634/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 333/2017-PIAÚÍ PREVIDÊNCIA (fl. 47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.586,45 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.127 DA LC Nº 71/06	R\$ 93,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.586,45

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de Julho de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões